



Pentecoste comissão <pentecostecpl@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE PREÇO

1 mensagem

Licitação1 <licitacao1@kcrequipamentos.com.br>

Para: seafin@pentecoste.ce.gov.br, pentecostecpl@gmail.com

Cc: Licitação1 - KCR Equipamentos <licitacao1@kcrequipamentos.com.br>

11 de março de 2022, 13:29



A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Ilmo Sr. Pregoeiro

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022

K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ. n.º 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual n.º 177.338.790.110**, por intermédio de sua representante legal o Sra. Karen Cristiane Ribeiro Stanicheski, portadora da Carteira de Identidade 27.601.293-8 e do CPF nº. 277.277.558-50, vem respeitosamente á presença de V.SRA., INTERPOR em tempo hábil a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos termos da Lei 8.666/93 em conjunto com o Decreto 3.555/2000 e Decreto 10.520/2002.

A Requerente é uma empresa representante no ramo de balanças, estabelecida na cidade de Araçatuba/SP.

A interposição da presente impugnação é tempestiva, considerando que o prazo de até dois dias antes da data fixada para abertura da sessão pública

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta Impugnação pelo Sr. Pregoeiro, a fim de evitar prejuízos sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

No entanto, pelo que se constata a partir da leitura do item 25 do Termo de Referência do Edital do Pregão eletrônico Nº 004/2021 para o caso em tela foi orçado o valor máximo unitário/global de R\$ 903,93

Balança eletrônica, capacidade mínima de 500kg, divisão

mínima 100g; dimensões mínimas da plataforma 1000 x

1000mm

Ocorre que, frente as especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas de garantia do serviço o valor estimado não é condizente e fica aquém das necessidades e custos das empresas de terceirização. Ainda a plataforma seria incoerente para tal especificação do edital.



Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos do produto e a balança que vocês solicitam seria com INMETRO.

Ainda, vale frisar que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para a o produto/ prestação do serviço ora licitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do produto/serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa / lucro e tributos somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexecuível contratar por tal valor. Portanto, a ilegalidade da estimada de remuneração constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

"Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecuível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifo nosso)

Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo do PRODUTO /SERVIÇOS e não pode ser considerado razoável.

Impõe-se assim a necessidade de alteração da presente estimativa, de forma a ser previsto um preço justo e razoável frente a todas especificações técnicas solicitadas, suficiente a cobrir o custo dos serviços e a permitir que o particular aufera lucro, coadunando-se assim à realidade do mercado

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria seja acolhida a presente impugnação ao edital, seja revisto o valor estimado como sendo máximo, e sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Desta forma, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA.

Araçatuba, 11 de março de 2022



K.C.R.S. Comercio de Equipamentos Eireli - EPP.

KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI

CARGO: SÓCIA-GERENTE.

CPF: 277.277.558-50 RG: 27.601.293-8 SSP/SP

Favor acusar o recebimento deste e-mail

Atenciosamente,

Yasmin Oliveira,

Setor de Licitação (18) 99181-4932 WhatsApp (18) 3621-2782.

KCR
Equipamentos

KCR Equipamentos

Tel (18) 3621 2782 - Fax (18) 3621 2782
kcr@kcrequipamentos.com.br

5 anexos

-  CNPJ KCRS 05.08.pdf
74K
-  CONTRATO SOCIAL NOVO KCRS AUTENTICADO DIG..pdf
3212K
-  RG VERA AUTENTICADO DIG.pdf
887K
-  1-DECLARAÇÃO ANVISA completa kcrs.doc
72K
-  2 - ANVISA COMPLETA KCRS UNIFICADA.pdf
3208K



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA PREGOEIRA

PROCESSO: PREGÃO Nº 04/2022-PE, PROCESSO 2022.02.08.09-PE-ADM, cujo o objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS, MATERIAL DE CONSUMO E MATERIAL PERMANENTE, FARDAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, DESTINADOS A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

ASSUNTO: RESPOSTA -IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de impugnação de Edital impetrada pela empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.971.041/0001-03, impetrante conforme estipulado pelo art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, combinado com o item 5.2 do Edital que regulamenta o certame.

DA ADMISSIBILIDADE

O Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, dispõe no art. 24 que ***“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”*** No mesmo sentido o item 5.2 do edital dispõe que: ***“Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para realização da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão”***.

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e atendeu a todas formalidades intrínsecas relativas ao protocolo de tal peças.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Aduz a impugnante que:

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas. (...)

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

No entanto, pelo que se constata a partir da leitura do item 25 do Termo de Referência do Edital do Pregão eletrônico Nº 004/2021 para o caso em tela foi orçado o valor máximo unitário/global de R\$ 903,93.

Balança eletrônica, capacidade mínima de 500kg, divisão mínima 100g; dimensões mínimas da plataforma 1000 x 1000mm.

Ocorre que, frente as especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas de garantia do serviço o valor estimado não é condizente e fica aquém das necessidades e custos das empresas de terceirização, e ainda a plataforma serie incoerente para tal especificação do edital.

Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos do produto e a balança que vocês solicitam seria com INMETRO.

Ainda, vale frisar que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para a o produto/prestação do serviço ora licitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do produto/serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa / lucro e tributos somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexecuível contratar por tal valor. Portanto, a ilegalidade da estimada de remuneração constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicável (**sic**), ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. (...)

Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo do PRODUTO /SERVIÇOS e não pode ser considerado razoável.

Impõe-se assim a necessidade de alteração da presente estimativa, de forma a ser previsto um preço justo e razoável frente a todas especificações



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



técnicas solicitadas, suficiente a cobrir o custo dos serviços e a permitir que o particular aufera lucro, coadunando-se assim à realidade do mercado

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria seja acolhida a presente impugnação ao edital, seja revisto o valor estimado como sendo máximo, e sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

DA ANALISE

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, no caso de pregão, deverá obedecer aos ditames da Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei de Licitação nº 8.666/93, bem como o Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico.

O Edital de licitação, como não poderia deixar de ser, expõe no termo de referência Anexo I do edital a planilha de custo com os valores estimados para a futura contratação.

Para o item 25, referente à "*Balança eletrônica, capacidade mínima de 500kg, divisão mínima 100g; dimensões mínimas da plataforma 1000 x 1000mm*", foi estimado o valor de R\$ 903,93 (novecentos e três reais e noventa e três centavos).

Importante esclarecer que para determinar o valor da planilha de custo do termo de referência foi tomado como base o preço médio apresentado na pesquisa de mercado realizada, cujo os dados estão acostados ao presente processo.

Ressaltamos também que para cada item, o preço médio constante na planilha de custo é proveniente de no mínimo três valores de mercado obtido através da pesquisa realizada em sistema especializado.

Muito embora o Impugnante aponte que o valor estimado do item 25 não é suficiente para cobrir os custos de fabricação, o mesmo não apresentou planilha contendo tais custos de fabricação destinada a comprovar tal alegativa.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



O procedimento licitatório é promovido por fases, sendo que a verificação se o preço proposto é inexequível é realizada somente na fase de classificação da proposta, conforme determina o art. 48 da lei 8.666/93.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. **(grifei)**

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União – TCU, entende que “**É vedada a desclassificação de propostas de licitantes por manifesta inexequibilidade de preços, conforme disposições do art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993, sem que haja informações suficientes sobre os custos dos itens questionados, comparativamente com seus respectivos quantitativos previstos no edital. Acórdão 1055/2009 Plenário (Sumário)**”

Portanto a verificação se o preço está inexequível, será apenas na fase de julgamento das propostas, de acordo com o art. 48, inciso II da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** do mesmo, no sentido de que seja mantido os valores da planilha de custo constante no Termo de Referência anexo I do Edital.

Pentecoste(CE), 14 de março de 2022.


IVINA KAGILA BEZERRA DE ALMEIDA
Pregoeira